

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1512/73

PARECER CEE Nº 2401 /73
Aprovado por Deliberação
de 31 / 10 / 73

INTERESSADOS - Eliana Fecuri e Sills Benedito da Silva

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

HISTÓRICO

I

1 - Os alunos Eliana Fecuri e Sills Benedito da Silva cursaram o ciclo ginásial no Instituto de Educação Estadual "Euclides da Cunha", de São José do Rio Pardo.

2 - Na 4ª série, em 1969, ficaram reprovados em Desenho, disciplina optativa do currículo adotado.

3 - Requereram transferência para o curso ginásial do Colégio "Dr. Abdiel C. Braga", de São José do Rio Pardo, em cujo currículo não figurava "Desenho".

4 - Em 18/03/1970, o Colégio Comercial expediu-lhes o certificado de conclusão do curso ginásial.

5 - Em 26/03/1970, após a expedição do referido certificado, realizaram exames de adaptação em "Prática de Comércio" e "Prática de Escritório" (fls. 9 e 13), para completar as nove disciplinas requeridas no ginásio.

6 - Matricularam-se, os alunos, na 1ª série colegial da Escola Normal Municipal "Dep. Eduardo V. Nasser", da mesma cidade e em 1972 (conforme ofício datado de 05/10/72), cursavam respectivamente a 3ª série e a 2ª série do Curso Colegial Normal, quando foi apontada a irregularidade.

II

Através dos diversos relatórios e informações incluídos no processo, se depreende o seguinte, quanto a irregularidade atribuída a situação escolar dos alunos em tela:

a - a transferência dos alunos para o Colégio Comercial não podia ser efetuada por se tratar de cursos diferentes, ou seja, de curso ginásial secundário para curso ginásial comercial, embora equivalentes.

b - os alunos receberam o certificado sem cumprir a exigência das nove disciplinas no ginásio, pois foram reprovados em Desenho na 4ª série.

c - os exames de "adaptação", realizados após a entrega dos certificados, não se justificam, além da evidente inadequação desses exames à natureza da matéria que exigiria todo um "processo" de adaptação.

APRECIÇÃO

1 - Quanto ao fato da transferência de aluno reprovado:

Diz o artigo 71 do Ofício Circular nº 973/65 da Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura:

"O aluno reprovado em disciplina que não conste no currículo do estabelecimento onde se matricular, na série que deveria repetir, tem direito a ser promovido à série seguinte, cumprindo advertir que é exigência mínima para a conclusão de curso o estudo com aproveitamento, de 9 disciplinas no ginásio"

" § 3º - Tratando-se de aluno da 4ª série ginasial, caberá ao estabelecimento que o matricular na 1ª série do ciclo colegial expedir o respectivo certificado de conclusão do 1º ciclo secundário, de acordo com o currículo que adota, respeitado o disposto no § 4º do artigo 33"

O referido parágrafo cita a exigência do número de disciplinas no currículo dos diversos cursos, da inclusão de uma disciplina ou uma prática educativa de caráter vocacional, assim como do número de disciplinas por série.

Com fundamento no citado artigo e na equivalência dos cursos médios, estabelecida pela L.D.B. 4024/61, o Sr. Inspetor Seccional aprovou o parecer do Sr. Inspetor Assistente em outro caao idêntico, na mesma escola: "Autorizo o Ginásio Rio Pardense a receber a transferenciado aluno e expedir-lhe o certificado de conclusão, de 1º ciclo, para fim de matrícula na 1ª série do 2º ciclo ..."

Essa cláusula supõe que a expedição do certificado se justificaria apenas para prosseguimento de estudos.

De fato, no certificado consta: "Certificado de conclusão do Curso Ginasial".

2 - Os exames de adaptação não eram necessários, pois os alunos já haviam cursado, com aproveitamento, nove disciplinas. O fato da reprovação em Desenho na 4ª série não excluiu da vida escolar as três séries do curso em que obtiveram aprovação, na mesma disciplina.

O currículo apresentado pelos alunos é:

1 - Português (4 séries);

2 - Francês (2 séries); 3 - Inglês (2 séries); 4- Matemática (4 séries); 5 - Ciências (4 séries); 6 - História (3 séries); 7 - Geografia (3 séries); 8 - Desenho (3 séries); e 9- Trabalhos Manuais (2 séries).

Houve uma disciplina de caráter vocacional.

Não houve menos de seis disciplinas em cada série (O mínimo seria cinco).

O acréscimo das duas disciplinas: "Prática de Comércio" e "Prática de Escritório", foi desnecessário e feriu o dispositivo legal que estabelece o máximo de sete disciplinas em cada série, pois ficaram na 4ª série.

A Escola, certamente, mal informada sobre a questão das nove disciplinas, quis sanar a falha e cometeu um duplo erro: legal e pedagógico.

Este Conselho não adotou a mesma linha do Conselho Federal de Educação quanto à transferência de alunos reprovados. A Resolução CEE nº 4/64 obriga o aluno transferido a repetir a série, mesmo que não exista no currículo do estabelecimento para o qual se transferir a disciplina em que foi reprovado.

Mas o Colégio Comercial "Dr. Abdiel C. Braga" achava-se vinculado ao Sistema Federal de Ensino.

CONCLUSÃO

Somos de parecer que se considerem válidos os certificados de conclusão do curso ginásial de Eliana Fecuri e Sills Benedito da Silva, expedidos pelo Colégio Comercial "Dr. Abdiel C. Braga", de São José do Rio Pardo, sendo, portanto, regulares a matrícula e demais atos escolares praticados na Escola Normal Municipal "Deputado Eduardo V. Nasser".

Eis o nosso parecer s. m. j.

São Paulo, 31 de outubro de 1973

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro
- Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua deliberação a conclusão do Voto da nobre Conselheira, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloy-sio Rodrigues da Silva, Frederico Pimentel Gomes, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente